



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 341579/22  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
INTERESSADO: PAULO ROBERTO BROSKA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 636/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Questionamento sobre a aplicação da jornada prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) ao cargo efetivo de Procurador de Câmara Municipal. Alteração da redação do referido artigo pela Lei nº 14.365/22. Impossibilidade de redução da jornada de trabalho mediante ato administrativo, por exigir lei municipal.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta apresentada por Paulo Roberto Broska, então presidente da Câmara Municipal de Antonina, por meio da qual questiona sobre a jornada de trabalho referente a ocupante de cargo efetivo de Procurador à luz do que prevê o Estatuto da OAB. ***In verbis***:

1 – A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)?

2 – Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?

3 – Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Consulta veio acompanhada do Edital de Concurso Público nº 001/14, promovido pela Câmara Municipal de Antonina para prover cargos de Advogado e Atendente de Serviços Legislativos; e de Parecer Jurídico da assessoria do órgão que concluiu pela inaplicabilidade do art. 20 da Lei nº 8.906/94 ao servidor público, pelo fato de a alteração da jornada de trabalho demandar lei municipal.

Em que pese verificar que as questões tratam de caso concreto, o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Consulta no Despacho nº 490/22 – GCFAMG (peça 6), considerando a possibilidade de apreciação em tese. Destacou, também, a existência de recente decisão do STF sobre o tema na ADI 3396 e encaminhou os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno do TCE-PR.

Na Informação nº 85/22 – SJB, peça 7, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca citou a existência de dois julgados relacionados ao tema: Acórdão nº 6112/15 – Tribunal Pleno (Processo nº 807580/14, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão) e Acórdão nº 1208/08 – Tribunal Pleno (Processo nº 410670/05, Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, por meio da Instrução nº 4167/22 (peça 10), propôs que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos:

1. A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)?

Resposta: A carga horária do advogado (cargo efetivo) da Câmara Municipal deve ser estabelecida por meio de lei municipal, tendo em vista a autonomia de cada ente federativo para disciplinar o regime de trabalho de seus servidores, não havendo obrigatoriedade de adoção da jornada de trabalho prevista no artigo 20 da Lei Federal nº 8.904/94.

2. Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: A Câmara Municipal não pode reduzir administrativamente a jornada de trabalho de Procurador Municipal, uma vez que o regime de trabalho dos seus servidores deve ser disciplinado por meio de lei municipal.

3. Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?

Resposta: Prejudicada. Questionamento já compreendido no âmbito da consulta nº 327206/18

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 280/22 (peça 11), manifestou-se pela resposta à consulta nos termos da instrução.

**É o relatório.**

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a Consulta satisfaz os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 311 do Regimento Interno<sup>1</sup>, eis que: **i)** formulada por autoridade legítima; **ii)** contém a apresentação objetiva dos quesitos com indicação precisa da dúvida; **iii)** está relacionada à aplicação de dispositivo legal concernente à matéria de competência deste Tribunal de Contas; **iv)** encontra-se instruída por parecer jurídico e, apesar de se referir a caso concreto, pode ser apreciada em tese. Portanto, conheço da Consulta.

---

<sup>1</sup> **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início destaco que a Lei nº 14.365/22, dentre outras modificações, alterou a redação do art. 20 do Estatuto da OAB para deixar ainda mais claro que o referido artigo não é aplicável a advogados ocupantes de cargos efetivos, além de aumentar a duração da jornada máxima do advogado empregado:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Dessa forma, em relação ao primeiro questionamento (*1. A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)*), em que pese acompanhe o entendimento da instrução e do parecer ministerial de que a carga horária do cargo efetivo de advogado de Câmara Municipal deva ser estabelecida por lei municipal, tendo em vista a autonomia de cada ente federativo para disciplinar o regime de trabalho de seus servidores, não havendo obrigatoriedade de seguir a então jornada prevista no art. 20 do Estatuto da OAB, entendo que a referida questão restou prejudicada considerando a nova redação do aludido artigo.

Registro, ainda, como constatado na pesquisa efetuada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e informado pela CGM e pelo MPC, que esta Casa também já havia apreciado o tema no Acórdão nº 1208/08 – Tribunal Pleno (Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski), “*no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias para o cargo de assessor jurídico não transgride dispositivo da Lei 8.906/94*”.

No tocante ao segundo quesito (*2. Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?*), considerando que os cargos públicos seguem as disposições do regime jurídico estabelecido em lei, mostra-se inviável a alteração da jornada de trabalho de cargo efetivo municipal por ato administrativo sem respaldo de lei municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, acompanho a instrução técnica e o parecer ministerial em relação a este ponto, para responder que a Câmara Municipal não pode reduzir administrativamente a jornada de trabalho de Procurador Municipal, uma vez que o regime de trabalho dos seus servidores deve ser disciplinado por meio de lei municipal.

Em relação ao último questionamento (3. *Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?*), na Consulta nº 327206/18 (Acórdão nº 2933/18 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), esta Casa assim deliberou:

1) *“Considerando o entendimento pacificado neste TCE/PR quanto à possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos efetivos já empossados, poderia tal fato ser implementado por requerimento expresso do servidor interessado, fundamentado em autorização constante de lei específica e desde que aquiescente a Administração Pública respectiva?”*

Sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade, bem como para que não sejam criadas despesas desnecessárias com contratações de novos servidores e remuneração de horas extras em face de eventual precarização de serviços decorrente de ausência de planejamento na instituição do referido sistema.

2) *“Sendo afirmativo o item anterior, tendo em vista a maior flexibilização conferida aos Regimes Jurídicos regentes dos servidores ocupantes de cargos públicos, sempre visando a supremacia do interesse público e a inexistência de ausência de prejuízo à população, poderia ser verificada a redução proporcional da remuneração anterior a partir da efetivação de eventual redução da jornada laborativa?”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exercício de direito subjetivo legalmente previsto à redução da jornada, sua compensação mediante a redução proporcional da remuneração não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, desde que haja expressa concordância do servidor na adoção do novo regime.

Dessa forma, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, observo que o terceiro questionamento resta prejudicado, pois a resposta já foi objeto do Acórdão n.º 2933/18 – Tribunal Pleno, com força normativa.

### III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

*1 – A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)?*

Prejudicada em virtude da alteração da redação do referido artigo promovida pela Lei nº 14.365/22.

*2 – Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?*

A Câmara Municipal não pode reduzir administrativamente a jornada de trabalho de Procurador Municipal, uma vez que o regime de trabalho dos seus servidores deve ser disciplinado por meio de lei municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*3 – Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?*

Prejudicada. Questionamento já compreendido no âmbito da Consulta nº 327206/18.

Após o trânsito em julgado, determina-se a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) após, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

*1 - A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)?*

Prejudicada em virtude da alteração da redação do referido artigo promovida pela Lei nº 14.365/22.

*2 - Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Municipal não pode reduzir administrativamente a jornada de trabalho de Procurador Municipal, uma vez que o regime de trabalho dos seus servidores deve ser disciplinado por meio de lei municipal.

*3 - Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?*

Prejudicada. Questionamento já compreendido no âmbito da Consulta nº 327206/18.

II - Após o trânsito em julgado, determina-se a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) após, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente